



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fis: 01
Rubrica: AP

Ofício nº 334 /2025 – GAB

Uruaçu- Go, 04 de setembro de 2025.

*Exmo. Sr.
Fábio Rocha de Vasconcelos
Presidente da Câmara Municipal de Uruaçu-GO*

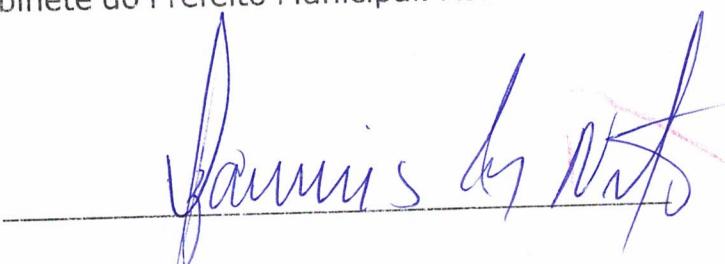
Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, com as devidas justificativas, Projeto de Lei que “**Altera a Lei Municipal nº 1.330, de 19 de agosto de 2005, que altera o Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.000/1997), no que concerne à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, e dá outras providências.**”

Sem mais para o momento, renovamos os votos da mais alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal. Atenciosamente,


AZARIAS MACHADO NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 02
Rubrica: AP

Projeto de Lei nº 064 / 2025

"Altera a Lei Municipal nº 1.330, de 19 de agosto de 2005, que altera o Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.000/1997), no que concerne à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º. O artigo 184 da Lei nº 1.000/1997, alterado pela Lei Municipal nº 1.330 de 19 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.184 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição para fruição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

§1º - A taxa é devida pela prestação dos seguintes serviços:

I – Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo;

...

§2º - A Taxa de Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo, prevista no inciso I, fica condicionada à efetiva prestação dos serviços de: Coleta, remoção, Limpeza, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos de origem:



I – Residencial; e

II – Não residencial

§3º - Para efeito desta lei são considerados:

- I- Disposição final ambientalmente adequada:** distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.
- II- geradores de resíduos sólidos:** pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.
- III- gerenciamento de resíduos sólidos:** conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei.
- IV- gestão integrada de resíduos sólidos:** conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
- V- logística reversa:** instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;
- VI- reciclagem:** processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fls: 04
Rubrica: [Signature]

ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novosprodutos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária) e do Suasa (Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária);

VII- rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

VIII- resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

IX- responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

X- reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XI- serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: I- conjunto de atividades de coleta, de transbordo e de



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 05
Rubrica: [Signature]

ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

transporte dos resíduos. II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos. III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades.

XII- Resíduos de origem não residencial: Os resíduos gerados por estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços que não ultrapassem 100(cem) litros por dia.

XIII- Resíduos do gerador intensivo de Lixo Comum: Hospitais; Restaurantes; Comércio; Supermercados; Mercados; Frutarias; Oficinas Mecânicas e demais atividades de produção intensiva de lixo comum. Os resíduos gerados em grande escala, diariamente por grandes geradores, exceto lixo hospitalar, tóxico contagiente e radioativo;

XIV- Resíduos de origem residencial: os originários de atividades domésticas em residências urbanas.

XV- resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana.

XVI- resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS.

XVII- resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 06
Rubrica: *[Signature]*

XVIII- resíduos não perigosos: São os resíduos classe II - Não perigosos encontrados no anexo H, da norma ABNT10.004/2004.

XIX- resíduos classe - II A - Não inertes: Aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos classe I - Perigosos ou de resíduos classe II B - Inertes, nos termos da ABNT 10.004/2004.

XX- resíduos sólidos equiparados a resíduos domésticos:
resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em volume, composição e peso similares às dos resíduos domésticos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador, prevista em norma específica, decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta.

§ 4º - A Taxa de Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo não incidirá:

I - Sobre os geradores de resíduos sólidos dos serviços de saúde – RSS dos grupos: A; B; C e D, Lixo Hospitalar Infectante, de responsabilidade exclusiva do gerador, que deverão ser definidos por decreto regulamentador a ser expedido pelo chefe do executivo no prazo de até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, prorrogável por igual período.

II- Sobre os geradores de resíduos da construção civil e demolição e os prestadores de serviço para o recolhimento desse tipo de resíduo.

III - Sobre imóveis com inscrição imobiliária individualizada destinados a garagens e escaninhos residenciais.

§ 5º - Os geradores dos resíduos elencados nos incisos anteriores são integralmente responsáveis pela sua correta destinação.

Art. 2º. O artigo 185 da Lei nº 1.000/1997, alterado pela Lei Municipal nº 1.330 de 19 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.185 – O contribuinte da Taxa de Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruacu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: OF
Rubrica: AP

a qualquer título de unidade ou subunidade imobiliária autônoma, edificada, situada em via ou logradouro público, bem como a pessoa física ou jurídica, ainda que isenta ou imune de outros tributos, estabelecida em local onde os serviços sejam prestados ou postos à sua disposição.

§ 1º Respondem, solidariamente, pelo pagamento da Taxa de Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo o titular do direito do usufruto de superfície, de uso ou de habitação, os promitentes compradores imitidos na posse ou não, os cessionários e os comodatários, ainda que pertencentes a órgãos de direito público interno.

§ 2º As unidades imobiliárias autônomas são divididas nas categorias Residencial, Comercial e Serviços, e industrial.

Art. 3º. A base de cálculo da Taxa de Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo é o custo anual necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 1º O custo anual compreende as atividades operacionais de:

I - Coleta, limpeza, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos. Outras atividades correlatas indispensáveis ao manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 2º A composição e o cálculo do custo anual do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos observarão as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 3º O valor total mensal da TCLPRL observará os seguintes limites:

I - Não poderá exceder 3,00 UFM – Unidade Fiscal Municipal por unidade imobiliária residencial;

II - Não poderá ser inferior a 0,16 UFM – Unidade Fiscal Municipal por unidade imobiliária residencial.

§ 4º Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel,



MUNICIPAL DE URUACU-GO
CRMAR 24 Fis: 08
Rubrica: AP

ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruacu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

será cobrado o valor da FV – Fator Variável 1,00, ou, alternativamente, uma taxa estimada com base nas informações disponíveis pela administração tributária.

§ 5º Para o cálculo do valor da Taxa de Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo aplicável a cada unidade imobiliária serão consideradas as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e no seu respectivo regulamento:

Categoria	Classificação	Fator Variável
Residencial	Social de baixa renda	0,70
	Padrão Popular – Até 70 m ²	1,00
	Padrão Médio II – de 71 m ² à 200 m ²	1,20
	Padrão Médio I – 201 m ² à 260 m ²	1,30
	Alto Padrão III – de 261 m ² à 500 m ²	1,50
	Alto Padrão II – de 501 m ² à 700 m ²	2,00
	Alto Padrão I - Acima de 700,01 m ²	3,00
Imóveis Não Edificados (Lotes, Áreas, Quadras, etc...)	Pessoa Física	0,70
	Pessoa Jurídica	1,20
Comercial e Serviços	Micro – Até 60 m ²	1,20
	Pequeno Porte – de 61 m ² à 100 m ²	1,50
	Médio Porte – de 101 à 300 m ²	1,60
	Grande Porte – de 301 m ² à 700 m ²	7,00
	Porte Extra – Acima de 700 m ² .	10,00
Gerador Intensivo	Geração de 5.000 à 20.000 kg Mês	15,00
	Geração de 21.000 à 30.000 kg Mês	25,00
	Geração de 31.000 à 50.000 kg Mês	100,00
	Geração de 51.000 à 75.000 kg Mês	200,00
	Geração de Mais de 100.000 kg Mês	1.000,00

I - O custo econômico do serviço será calculado conforme previsto no artigo 4º desta Lei, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança da taxa, acrescido da variação do IPCA verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 09
Rubrica: AP

II - O valor da taxa será definido em decreto regulamentador do Chefe do Poder Executivo, devendo constar o custo total apurado no exercício anterior, o total de unidades imobiliárias e o valor correspondente ao Fator Variável 1,00.

III - O enquadramento do contribuinte classificado como gerador intensivo será apontada pelo setor responsável pela coleta dos resíduos mediante levantamentos estatísticos sobre o volume gerado registrados em relatórios próprios.

§ 6º - A TCLPRL será lançada anualmente, isolada ou conjuntamente com a conta de água, ou conta de energia elétrica, mediante convênio que poderá ser elaborado a critério do Chefe do Poder Executivo, com a concessionária do serviço público municipal de água e esgoto sanitário, especialmente designada para tal fim, mediante ajuste na forma em que dispõe art.35, § 1º, da Lei federal n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, ou ainda pela § 4º do presente artigo.

§ 7º Para todos os efeitos, considera-se ocorrido o fato gerador da TCLPRL em 1º de janeiro de cada ano, de maneira que quaisquer alterações de natureza física ou jurídica, verificadas após a ocorrência do fato gerador, somente será considerada para o exercício seguinte.

§ 8º A TCLPRL poderá ser parcelada em até 12 vezes, conforme prazos e condições estabelecidas no Calendário Fiscal, publicado pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

§ 9º. O documento de cobrança a ser emitido pela concessionária de que trata o § 8º deste artigo deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, das tarifas e dos outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 10. Independentemente da forma de cobrança adotada, a TCLPRL deve ser lançada de ofício e registrada individualmente em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 11. Tratando-se de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, se constituam em propriedades autônomas, a TCLPRL será lançada em nome individual dos proprietários das respectivas unidades.



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruacu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 10
Rubrica: [Signature]

§ 12. A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, substitutivos, bem como retificadas falhas dos lançamentos existentes, desde que não decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Art. 4º. A TCLPRL será cobrada anualmente e o seu valor será calculado com base no custo econômico médio mensal dos serviços expressos em reais por imóvel ou unidade, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{TCLPRL} = (\text{CETCLPRL} \times \text{FV}) / (\text{QTIMOVEIS} \times 12)$$

$$\text{TCLPRL} = \frac{\text{CETSLP}}{\text{FVTOTAL}} \times \frac{\text{FV}}{12}$$

Onde:

I - Taxa de Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo = TCLPRL

II - CETSLP é o Custo Econômico Total do Serviço Limpeza Pública,

III - FVTOTAL representa o somatório da FV – Fator Variável atribuído a cada unidade imobiliária autônoma existente na área de cobertura dos serviços.

IV - FV é o Fator Variável previsto na tabela do § 7º do artigo 185-A desta Lei.

Parágrafo único. Além da hipótese de isenção prevista no artigo 5º, o cálculo dos valores da TCLPRL observará os limites previstos nos incisos I e II, respectivamente, do § 3º do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º. Ficam isentos da TCLPRL os aposentados, nas mesmas condições estabelecidas para fins de isenção do IPTU constantes no Código Tributário Municipal.

§ 1º A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da TCLPRL, prevista nesta Lei, implicará a incidência dos acréscimos legais previstos no Código Tributário do Município de Uruacu/GO.



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fis: 11
Rubrica: AF

§ 2º A TCLPRL não paga será regularmente inscrita na dívida ativa do Município, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 3º Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá, ainda, pelas custas e demais despesas judiciais.

§ 4º. A TCLPRL constitui recurso do Tesouro Municipal, que deverá ser integralmente aplicada no custeio das atividades discriminadas no art.2º, caput, desta Lei.

Art. 6º. Aplicam-se a taxa prevista nesta Lei, subsidiariamente, as normas contidas no Código Tributário do Município e Legislações tributárias municipais complementares, além de normas e atos regulamentares.

§ 1º. Poderão ser estabelecidas, por meio de decreto do Poder Executivo, metas de reciclagem que contemplem programas de incentivo a separação e entrega de material reciclável com a geração de créditos para o contribuinte.

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo deverá promover as devidas adequações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, do exercício fiscal em que incidir a presente Lei.

Art. 8º. A tabela IX, da Lei Municipal 1.330/2005, fica substituída pelas disposições constantes no Art. 4º e seguintes da presente Lei.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 04 (quatro) dias do mês de setembro de 2025.

AZARIAS MACHADO NETO

Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 12
Rubrica: AP

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 064/2025

Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Com os nossos respeitosos cumprimentos, apresentamos o presente Projeto de Lei que visa promover uma readequação fundamental na metodologia de cobrança da **Taxa de Coleta e Remoção de Lixo Urbano** no Município de Uruaçu, buscando maior justiça fiscal e alívio financeiro para os nossos cidadãos.

A **Taxa de Coleta e Remoção de Lixo em Uruaçu** foi instituída pela **Lei Municipal nº 1.330/2005**, e prevê o **custo de 0,01 UFM (Unidade Fiscal Municipal)** por quilograma de lixo coletado. Essa metodologia, embora visasse à individualização, resultará em um ônus financeiro considerável para as famílias uruaçuanas, ou seja, o que se busca nesse momento efetuar uma correção que promova justiça social para a inevitável cobrança pelos serviços de coleta e limpeza urbana.

Como exemplo prático, uma família média de quatro integrantes, gerando cerca de 1 kg de lixo por dia, produz aproximadamente 120 kg de resíduos por mês. Com o custo atual de R\$ 0,61 por kg (considerando o valor da UFM), essa família arcaria com uma despesa mensal de aproximadamente **R\$ 74,00 (setenta e quatro reais)** somente com a taxa de lixo. Este valor, somado às demais despesas essenciais, impacta significativamente o orçamento familiar, especialmente das camadas mais vulneráveis da população.

É fundamental, novamente destacar que essa metodologia trata a todos de forma igualitária, desconsiderando as distorções sociais existentes e latentes em nossa sociedade, sem ainda levar em consideração os grandes geradores de resíduos, tais como: Comércio, indústrias e setores de serviços.

É imperioso ressaltar que a cobrança pela prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos é uma **obrigação legal imposta aos**



municípios, conforme o **Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020)**. A omissão na cobrança configura renúncia de receita, sujeitando o gestor às penalidades da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, a questão não é deixar de cobrar, mas sim encontrar a forma mais justa e equitativa de fazê-lo.

Logo, diante da necessidade de reduzir o impacto financeiro sobre os moradores e, ao mesmo tempo, garantir a sustentabilidade do serviço essencial de coleta e transbordo do lixo, este Projeto de Lei propõe uma **alteração fundamental na metodologia de cálculo e cobrança da taxa existente**. Passaremos a adotar o **rateio do custo total anual da coleta e transbordo do lixo** entre todos os contribuintes, em substituição à atual previsão existente, cobrança por quilograma.

Estudos preliminares indicam que, após terem sido implantados todos os sistemas de transbordo do lixo da cidade e o fechamento do lixão, o custo total anual para a limpeza, coleta e transbordo do lixo na cidade de Uruaçu custará em torno de **R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de Reais) por ano**, logo, o simples fato de ratear esse valor igualmente com todos os imóveis municipais, cerca de 23.000 unidades, atualmente, resultará em um custo de **R\$ 521,73 anual** por unidade, ou seja, cerca de **R\$ 43,48 mensais** por unidade imobiliária.

Entretanto, essa nova metodologia se baseará na FV – Fator Variável, que leva em conta que unidades habitacionais consideradas como moradia social terão um peso diferente, assim como o comércio, unidades hospitalares e indústrias. Nesse sentido, e considerando os mesmos valores apresentados acima, é possível estimar que uma residência social, assim caracterizada pelo seu bairro, terá o **FV de 0,70**, então, essa residência terá o custo anual de **R\$ 323,55**, representando um custo mensal de **R\$ 26,97**. **Isso é justiça social!**

Com a nova metodologia, esse custo será dividido entre todos os moradores de forma **isonômica**, considerando, ainda, um **fator variável de**



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruacu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: *M*
Rubrica: *PF*

acordo com o tamanho da edificação de cada imóvel, bem como a quantidade de resíduos gerada por **grandes geradores**, que terão uma contribuição diferenciada para a sustentabilidade do sistema.

A adoção do método de rateio do custo total trará benefícios imediatos e de longo prazo:

Redução Significativa do Custo para as Famílias: O principal benefício será a diminuição substancial do valor mensal da taxa para a maioria dos moradores, especialmente aqueles de baixa e média renda, aliviando o orçamento familiar e promovendo maior justiça social.

Justiça Fiscal e Isonomia: A nova metodologia distribui o ônus de forma mais equitativa entre todos os usuários do serviço, considerando a capacidade contributiva (através dos fatores variáveis) e a efetiva ou potencial utilização, de modo que cada um contribua de forma mais justa para o custeio de um serviço essencial para toda a cidade.

Transparência e Previsibilidade: O modelo de rateio pode tornar a cobrança mais transparente e previsível para o contribuinte, facilitando o planejamento financeiro.

Sustentabilidade do Serviço: A medida visa a garantir a sustentabilidade econômico-financeira do serviço de coleta e transbordo de lixo, essencial para a saúde pública e o meio ambiente, em conformidade com as diretrizes do Novo Marco do Saneamento Básico.

Reconhecimento de isenções

O presente projeto de lei também visa o reconhecimento de isenções à aposentados e pessoas idosas, desde que possuidores de um único bem imóvel na cidade de Uruacu.

A alteração proposta foi objeto de estudos e planejamentos rigorosos por parte do Poder Executivo, garantindo que a nova metodologia, ao promover uma distribuição mais equitativa do custo, assegure a arrecadação necessária para a cobertura das despesas com o manejo dos resíduos, sem comprometer a saúde fiscal do Município.

A fim de melhor ilustrar, inserimos abaixo uma tabela com o valor médio



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 15
Rubrica: [Signature]

que poderá ser cobrado do contribuinte, considerando a implantação total do sistema aos custos anuais já informados:

ÁREA CONSTRUÇÃO	ÁREA IMÓVEL	BAIRRO	FV	RATEIO R\$ (ANO)	TCRLU MÊS (R\$)
42,17	200	RESIDENCIAL MARISA DOS SANTOS	0,7	323,55	26,96
42,17	200	RESIDENCIAL JORGINA	0,7	323,55	26,96
42,17	200	RESIDENCIAL QUILOMBOLA	0,7	323,55	26,96
0	286,46	SETOR AEROPORTO I	0,7	323,55	26,96
0	420,9	CENTRO	0,7	323,55	26,96
63,84	341	JARDIM UNIÃO	1	462,21	38,52
63,84	360	LOT. SANTANA	1	462,21	38,52
70	376,45	RESIDENCIAL JARDIM ELDORADO	1	462,21	38,52
70,04	759,98	CENTRO	1,2	554,65	46,22
80,57	200	DONA ELVIRA	1,2	554,65	46,22
203	450	SÃO SEBASTIÃO OU VILA NOVA	1,3	600,88	50,07
203	326,71	CENTRO	1,3	600,88	50,07
203	357,6	SETOR SUL I	1,3	600,88	50,07
286,91	720	AREA ALFA	1,5	693,32	57,78
286,96	297	SÃO VICENTE	1,5	693,32	57,78
287,1	462,83	SÃO VICENTE	1,5	693,32	57,78
150	1200	AGRO-INDUSTRIAL	1,6	739,54	61,63
43,54	42,71	LOT BALNEARIO LAGO SERENO	1,6	739,54	61,63
55,77	228	CENTRO	1,6	739,54	61,63
360	360	SETOR SUL II	7	3.235,49	269,62



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fis: 16
Rubrica: AP

363,56	2150,06	BOA VISTA II	7	3.235,49	269,62
367,41	2220	SÃO VICENTE	7	3.235,49	269,62
700,41	937	CENTRO	10	4.622,12	385,18
734,53	450	CENTRO	10	4.622,12	385,18
756	189,05	CENTRO	10	4.622,12	385,18

A tabela traz informações capazes de refletir exatamente o objetivo da proposta legislativa, o Fator Variável se dará de acordo com os critérios estabelecidos da tabela constante no §5º do artigo 2º, caracterizando seu enquadramento de acordo com o perfil econômico, área edificada e área do lote.

Diante do exposto, e convictos de que a presente proposição representa um avanço significativo na política tributária e ambiental do Município de Uruaçu, solicitamos o apoio e a sensibilidade dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei. Esta medida não só atende a uma demanda da população por valores mais justos, mas também fortalece a capacidade do Município em manter um serviço público essencial de alta qualidade.

Assim, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante proposição legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 04 (quatro) dias do mês de setembro de 2025.


AZARIAS MACHADO NETO
Prefeito Municipal